

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO/AUTORIDADE COMPETENTE DO
CONTRATANTE – SR PRESIDENTE JAMES FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS**

Concorrência nº 01/2023.

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, 10º. Andar do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de sua representante legal CAROLINA BAZZI MORALES, brasileira, inscrita no CPF nº **984.842.731-72**, domiciliada na CAPITAL FEDERAL, vem com o costumeiro respeito à presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que a eliminou do certame, pelos motivos de fato e direito a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O edital estabeleceu, no item 19.1, que o prazo para a interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis.
2. No dia 03.05.2023 foi lavrada a ata em que foi prolatada a r. decisão recorrida, motivo pelo qual a partir do referido momento foi deflagrado o prazo recursal, sendo o seu término previsto para o dia 10.05.2023.
3. Portanto, nitidamente tempestivo o recurso protocolado nesta data.

II – SÍNTESE DOS FATOS

4. Foi publicado o edital de licitação nº 01/2023, sendo na modalidade concorrência, que detém o objeto para a *“contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, conforme descrito nos Itens 1.1 e seguintes do Anexo I”*.

5. De forma bastante objetiva, restringindo-se ao mérito do presente recurso, o edital estabeleceu regras para a entrega dos documentos referentes às propostas técnicas, notadamente a regra insculpida no item 13.1.1.

6. A Comissão Especial de Licitação, quanto ao envelope apresentado pela “Icomunicação” consignou que, quando conferiu “os Invólucros nº 2, o envelope da agência ICOMUNICACAO INTEGRADA LTDA apresentou conteúdo com dimensões maiores do que o envelope, de modo que este não fechava, estando deformado, em desconformidade aos itens 13.1.2 e 20.2.1 do Edital. Os demais invólucros da agência não foram analisados ou rubricados, sendo devolvidos ao representante final da sessão.”

7. **Sem maiores delongas, reiterando o imensurável respeito, a d. Comissão Especial de Licitação cometeu gravíssimos erros, pois, a uma, tornou IDENTIFICÁVEL o envelope que não poderia restar identificado, a duas, desconsiderou que o envelope apresentado pela “ICOMUNICAÇÃO” foi exatamente o DISPONIBILIZADO pelo próprio órgão, a três, o envelope fechava perfeitamente – fotografia abaixo, a quatro, os envelopes estão RETIDOS e em posse desta i. Comissão. Ou seja, como poderia a comissão, mesmo sem saber qual seria o envelope da Recorrente, desclassificá-la, tendo em vista que não havia identificação?**

8. Ademais, assim como levantado por todos os demais concorrentes, a ata do pregão não é verídica, pois além de constar o início com horário diferente do que ocorreu, visto que consta na ata o início às 10hs5min, quando na verdade, teve início às 10hs e 35min, torando nulo pela falta de veracidade.

9. **Noutro giro, consta ainda a reclamação de todos os demais concorrentes relatando a falta de experiência da banca, principalmente pelo excesso de formalismo, visto que impugnado o envelope idêntico aos demais apresentado e sem qualquer manifestação clara e objetiva sobre a desclassificação da empresa.**

10. **Pre-questiona:**

1) Qual critério utilizado para desclassificar a empresa Recorrente?

2) Como a banca tinha conhecimento que aquele envelope era da Recorrente se estavam todos juntos?

3) qual foi o real motivo da desclassificação se o envelope apresentado foi justamente o fornecido pela banca?

4) Qual o motivo de alterar a data de início pregão?

5) Qual a experiência da banca com esse tipo de licitação?

11. Sendo assim, com imensurável respeito, a r. decisão prolatada merece a necessária reforma de modo a legitimar o recebimento do envelope nº 2 e os demais apresentados pela “ICOMUNICAÇÃO”, conforme razões expostas a seguir:

III - FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

12. A “ICOMUNICAÇÃO” compreende que adotar objetividade e clareza em suas razões recursais proporcionará a célere, correta e equânime exame dos temas expostos a fim de que seja prolatada a r. decisão acertada sobre o tema.

13. Portanto, para fins de objetividade e clareza, limitar-se-á ao tema controvertido.

III.I - DA VIOLAÇÃO AO TEXTO LITERAL DA LEI Nº 12.232/2010 - ILEGALIDADE -

14. Inicialmente, torna-se imprescindível recordar que todo o procedimento licitatório tenha como normas norteadoras aquelas extraídas da Lei Ordinária Federal nº 12.232/2010.

15. Pois bem. O artigo 11 da Lei Ordinária Federal nº 12.232/2010 estabelece EXPRESSAMENTE que em relação aos invólucros padronizados com a via não identificada, é VEDADO à i. administração PROMOVER QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE IDENTIFICAR A LICITANTE, veja:

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...)”

*§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se **não apresentarem** marca, sinal, etiqueta ou **qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.***

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem

a via não identificada do plano de comunicação publicitária”. (sem destaque no original)

16. O edital reforçou a impossibilidade de identificação do referido envelope referente à “via não identificada” conforme se infere das regras inseridas nos itens 13.1.1.2 c/c 20.2.1.

17. Ademais, o item 20.5, alínea “c” reforça a compreensão quanto à IMPOSSIBILIDADE de identificação referente ao apontado envelope, tanto é que expressamente estabelece que somente na Terceira Sessão é que seria promovida com o cotejo dos documentos constantes nos invólucros números 3 e 2 (via não identificada) para **POSSIBILITAR A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA apenas neste momento.**

18. Portanto, NÃO EXISTE PERMISSÃO para adotar qualquer meio capaz de identificar a licitante que apresentou o invólucro padronizado com a via não identificada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, que é a base dessa licitação.

19. A justificativa para a vedação é bastante simples, qual seja: TORNAR IMPOSSÍVEL VIOLAR O SIGILO DA PROPOSTA E A IDENTIFICAÇÃO DAS LICITANTES, o que poderia proporcionar a eventuais agentes públicos, pautados em má-fé, a concessão de privilégios ou impor prejuízos de acordo com seus interesses subjetivos, maculando, por consectários, preceitos basilares do procedimento licitatório, tais como: impessoalidade, moralidade, legalidade, vantajosidade da proposta, eficiência, dentre diversos outros.

20. No caso em tela, a i. Comissão infelizmente violou a referida regra quando determinou a cada licitante que alocasse à sua frente o envelope referente “a via não identificada”, o que, por razões óbvias, tornou fácil a identificação de cada uma daquelas licitantes, motivo pelo qual o referido ato violou o comando legal, restando totalmente NULO.

21. Sendo assim, a eventual manutenção desta ilegalidade pode implicar em improbidade do ato administrativo pois apesar de a ilegalidade demonstrar-se flagrante, esta i. autoridade está plenamente ciente da ilicitude, de modo que, caso persista no ato ímprobo, fatalmente terá agido com o DOLO específico.

22. Nessa esteira, diante da clarividente ilegalidade incorrida no caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o DEVER de o agente público, identificando a ilegalidade, promover com a imediata NULIDADE do referido ato administrativo, veja, portanto, a Súmula 473 do C. STF:

“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

23. Sendo assim, requer seja provido o presente recurso para declarar NULO o certame em sua integralidade ou, no mínimo, a partir do momento em que a i. Comissão de Licitação determinou que cada licitante alocasse o envelope da via não identificável à sua frente, o que, por consectário, violou regra expressa da Lei nº 12.323/10 – já citada.

III.II – DA INVERÍDICA AFIRMAÇÃO DE VÍCIO NO ENVELOPE APRESENTADO PELA “ICOMUNICAÇÃO”

24. Foi consignado na ata que o envelope apresentava vícios, sendo afirmado que “não fechava, estando deformado”.

25. Inicialmente, torna-se prudente registrar que **o envelope apresentado pela “ICOMUNICAÇÃO” foi EXATAMENTE AQUELE FORNECIDO PELO ÓRGÃO**, de modo que é **TOTALMENTE equivocada eventual compreensão de incompatibilidade do envelope com os requisitos estabelecidos no edital.**

26. Ademais, o envelope apresentado pela “ICOMUNICAÇÃO” **NÃO** apresentava qualquer vício, bastando que a i. Comissão de Licitação averiguasse com a cautela necessária os documentos que lhe foram apresentados.

27. Nesse sentido, veja as seguintes fotografias registradas pelo preposto na referida ocasião em que demonstra: 1) O ENVELOPE FECHAVA e 2) NÃO HAVIA QUALQUER DEFORMIDADE E/OU INCOMPATIBILIDADE e/ou descumprimento a qualquer exigência estabelecida no edital, muito menos aos itens 13.1.1.2 e 20.2.1 do edital. Veja:





III.II.I - DA MANUTENÇÃO DE TODOS OS ENVELOPES EM POSSE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

28. É importante salientar que todos os envelopes estão mantidos em posse desta i. Comissão de Licitação até ulterior julgamento do presente recurso, motivo pelo qual torna-se imprescindível a realização de nova análise.

III.III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR FORMALISMO EXACERBADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE E DA NECESSÁRIA OBTENÇÃO NA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA

29. Eventualmente seja compreendido existir algum ínfimo vício no envelope apresentado pela "ICOMUNICAÇÃO", torna-se prudente salientar os

seguintes aspectos que, adotada a adequada gestão, tornam indubitável que esse elemento não é suficiente para que imponha a eliminação do presente certame.

30. A Lei nº 8.666/93 impõe o procedimento licitatório às diretrizes, às regras e aos princípios específicos, sendo estes últimos indicados de forma não exaustiva no *caput* do artigo 3º da referida lei, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos”.* (sem destaque no texto original)

31. Portanto, a licitação se destina a selecionar a melhor proposta dentro de um cenário de igualdade entre os participantes.

32. Além dos princípios jurídicos constitucionais, há os que lhes são correlatos, sendo prudente citar nesta categoria o princípio da finalidade positivado no art. 2º da Lei nº 9.784/99 que trata do Processo Administrativo.

33. O princípio da finalidade estabelece que o objetivo da Administração Pública é atender ao interesse público, tanto o primário quanto o secundário.

34. Em relação ao formalismo nos procedimentos em espécie, trata-se do apego às formalidades, aos detalhes, às minúcias que não guardam nenhuma compatibilidade com o fim precípua da licitação.

35. Em relação ao presente tema, conforme leciona Ronny Charles¹ Lopes de Torres, tem-se que o “... gestor público **DEVE sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade.**”

36. O professor Dilson Abreu Dalari² preleciona acerca do excesso de formalismo na fase de habitação do procedimento licitatório.

¹ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 11ª edição. 2021, pág. 104.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 7ª Ed.p.137.

“Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”

37. Portanto, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos, especialmente na condução dos procedimentos licitatórios.

38. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

39. A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração Pública e, com isso, ofertar a proposta de maior vantajosidade.

40. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do C. STJ.

41. O C. STJ, em certo julgado, afirmou adotar o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

42. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, há longo período, já adota o entendimento quanto a impossibilidade de adoção do formalismo exacerbado de

modo a vilipendiar a obtenção, pela administração pública, da proposta que guarda maior vantagem.

43. Nesse sentido, torna-se prudente citar os seguintes julgados que corroboram esta tese já consolidada há longo período na jurisprudência, veja:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (sem destaque no original)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida”. (MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (sem destaque no original)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram

desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida". (STJ - MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7) (Sem destaque no original)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (STJ - MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) (Sem destaque no original)

"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG - Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5- 2-98 - Ap. 239.272-5-Capital - Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381). (Sem destaque no original)

44. Oportuno destacar (inclusive) o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União em que demonstra a impossibilidade de sobreposição do formalismo exacerbado de modo a impossibilitar a obtenção de bons licitantes e, com isso, implicar em prejuízo na obtenção de proposta que poderá deter maior vantajosidade, veja:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203). (Sem destaque no original)

45. Por todo o exposto, ainda que evidenciado algum vício no envelope (o que é negado de forma veemente), constata-se que esse singelo vício não é suficiente para afastar a "ICOMUNICAÇÃO" do certame, motivo pelo qual requer o PROVIMENTO do recurso de modo a anular todos os atos posteriores à sua eliminação do certame e, com isso, retornar o procedimento licitatório para a referida fase.

IV - CONCLUSÃO

46. Por todo o cuidadosamente exposto, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso **no efeito suspensivo** e, por conseguinte, a reconsideração da r. decisão de afastar o ato que eliminou a "ICOMUNICAÇÃO" do certame, de modo a retroagir o procedimento licitatório à referida etapa.

47. Eventualmente compreenda pela manutenção da r. decisão requer o encaminhamento do presente recurso para a respectiva autoridade administrativa para deliberação, oportunidade em que espera seja DADO PROVIMENTO ao recurso para:

- 1) declarar **NULO** o procedimento licitatório devido ao fato de a Comissão de Licitação promover ato que proporcionou a FÁCIL identificação dos invólucros padronizados com a via não identificada em que é VEDADA a identificação, conforme regra estabelecida no §2º do artigo 11 da Lei 12.232/2010.

- 2) Eventualmente ultrapassada, considerando-se que o envelope utilizado pela “ICOMUNICAÇÃO” foi exatamente aquele entregue por este órgão e COMPROVADA a inexistência de qualquer vício, a anulação do referido ato, tornando apta a “ICOMUNICAÇÃO” para participar do certame, retroagindo o procedimento licitatório até aquele momento.

- 3) Caso compreenda existir algum vício, pelos fundamentos expostos no tópico “III.III”, requer seja afastado o rigor excessivo e, com isso, anulado a ato administrativo de modo a retroagir o procedimento licitatório ao momento em que a “ICOMUNICAÇÃO” foi eliminada do certame, a fim de que seja mantida na concorrência.

Brasília, 05 de maio de 2023

JACKSON SARKIS CARMINATI

Assinado de forma digital por JACKSON
SARKIS CARMINATI

Dados: 2023.05.10 17:43:02 -03'00'

JACKSON SARKIS CARMINATI
OAB/DF 29.443

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

Outorgante(s): **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, 10º. Andar do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de sua representante legal CAROLINA BAZZI MORALES, brasileira, inscrita no CPF n.º **984.842.731-72**, domiciliada na CAPITAL FEDERAL

Outorgado(s): DR.º JACKSON SARKIS CARMINATI, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF n.º. 29.443, com escritório localizado no SHIS QI 17, CONJUNTO 9, CASA 04 – LAGO SUL – CEP 71645-090.

Poderes: O(A) outorgante confere ao outorgado os poderes das cláusulas *Ad Judicia et extra* para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, na justiça comum, federal, inclusive os poderes ressalvados pelo artigo 105 do CPC, menos o de receber citação inicial, podendo receber e dar quitação, transigir, desistir, firmar acordos e/ou compromissos, receber e dar quitação, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, podendo, ainda, levantar alvará para levantamento de valores, ou, também substabelecer, com ou sem reserva de poderes, especificamente para interposição de recurso administrativo junto ao COREN/SP.

Brasília-DF, 10 de maio de 2023.

CAROLINA BAZZI
MORALES:984842731
72

Assinado de forma digital por
CAROLINA BAZZI
MORALES:98484273172
Dados: 2023.05.10 16:18:40 -03'00'

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI
CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52